

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.762 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : LARISSA FRANTZESKI VILELA  
ADV.(A/S) : FABIANO PIRES BERTOLETTI E OUTRO(A/S)

### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Súmula Vinculante nº 13. Violação. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios **objetivos** de conformação, a saber: **i)** ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada; **ii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **iii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e **iv)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, **caput**, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, mas da presunção de que a **escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no

**ARE 896762 AGR / RS**

processo de seleção.

3. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa.

4. Agravo regimental não provido.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 25/5 a 1º/6/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2018.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.762 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **LARISSA FRANTZESKI VILELA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIANO PIRES BERTOLETTI E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Estado do Rio Grande do Sul interpõe tempestivo agravo regimental (24/10/16) contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E RESOLUÇÃO Nº 07 DO CNJ.

1. Conforme precedentes do STF e a manifestação do Ministro Cesar Peluso no pedido de vista feito no processo eletrônico nº 0004390-28.2009.2.00.0000, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a Resolução nº 07 do CNJ não abrangem todos os casos de nepotismo, devendo ser analisado caso a caso, ou seja, deve ser analisada sua aplicação em conjunto com as provas dos autos e, principalmente, em conjunto com os princípios

**ARE 896762 AGR / RS**

constitucionais. O próprio STF reconheceu a necessidade de ser revisada a Súmula vinculante nº 13, o que indica que não deve ser aplicada de forma literal. Assim, há a necessidade de se confirmar se houve favorecimento na contratação em razão do parentesco para configurar o nepotismo.

2. No caso, a impetrante, ocupante do cargo de assessora de Desembargador, foi exonerada em razão da existência de uma tia ocupando cargo idêntico no mesmo Tribunal. Não foi demonstrado nos autos, mesmo que de forma ínfima, qualquer influência da tia da impetrante na contratação dessa, de forma que não foi demonstrado o desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da igualdade. Ainda, ausente subordinação hierárquica entre a tia da impetrante e essa, bem como qualquer poder decisório na contratação em razão do cargo. Também não há vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. A contratação se deu exclusivamente em razão da capacidade técnica e intelectual da impetrante. Assim, efetivamente ocorreu ofensa a direito líquido e certo, vez que não ocorreu nepotismo, merecendo ser concedida a segurança pleiteada e arquivado o expediente administrativo, restando afastada a exoneração da impetrante.

POR MAIORIA, SEGURANÇA CONCEDIDA.'

Sustenta o recorrente violação do artigo 37 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 13.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. **Odim Brandão Ferreira**, pela 'prejudicialidade do recurso'.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o caso tratado nesses autos não se amolda as hipóteses de aplicação da Súmula Vinculante nº 13, tampouco o acórdão

**ARE 896762 AGR / RS**

atacado afrontou o art. 37 da Constituição, conforme já consignei no voto proferido no acórdão que confirmou a decisão pela qual neguei seguimento à Reclamação nº 19.529/RS, proposta pelo estado ora recorrente impugnando o acórdão ora atacado, cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:

‘O inconformismo não merece prosperar.

A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, **caput**, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a **escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público **tão somente** em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que **não tenha** competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Assim, concluo que a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante indicado como paradigma de confronto nesta reclamação tem o condão de resguardar a isenção do **processo de escolha** para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração.

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de

**ARE 896762 AGR / RS**

configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios **objetivos** de conformação, a saber:

a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;

b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;

c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;

d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Mantenho a conclusão exarada na decisão monocrática:

‘Compulsados os documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, identifico que:

a) Ana Roberta de Freitas Vilela ocupa o cargo em comissão de “Assessor de Desembargador” desde janeiro de 2006, lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves (7ª Câmara Cível do TJRS) desde novembro de 2008;

b) em 13/5/2010, Larissa Frantzeski Vilela foi nomeada para ocupar cargo em comissão no âmbito do TJRS, desempenhando a função de assessoramento da Desembargadora Laura Louzada Jaccottet.

Tendo em vista a estrutura do Poder Judiciário, em especial a discricionariedade do membro da magistratura na escolha de servidor para lhe assessorar, respeitados os limites legais e constitucionais, **não há como presumir** ascendência hierárquica da servidora de referência – lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de

**ARE 896762 AGR / RS**

Vasconcelos Chaves - na escolha de Larissa Frantzeski Vilela pela Desembargadora Laura Louzada Jaccottet para compor sua assessoria.

Porque lotadas em gabinetes distintos, também não há relação de subordinação entre Larissa Frantzeski Vilela e Ana Roberta de Freitas Vilela.

No caso, portanto, o reclamante não logrou comprovar a existência de elemento essencial para a configuração objetiva do nepotismo, qual seja, a participação - potencial ou efetiva - do servidor de referência no processo de escolha da pessoa para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento. Não há, também, qualquer referência à hipótese de 'troca de favores' entre as autoridades envolvidas.'

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.'**

Essa orientação foi reafirmada pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da Rcl nº 18.564/SP, na qual, após proferir voto-vista, fui designado como redator do acórdão, o qual, recebeu a seguinte ementa:

'Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a

**ARE 896762 AGR / RS**

pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida' (DJe de 3/8/16).

Ressalte-se, por fim, não ser cabível em sede de recurso extraordinário reexaminar a situação fática delineada pelas instâncias ordinárias, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

Aduz o ora agravante, **in verbis**, que,

“(…) ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, com a edição da Súmula Vinculante n. 13 por esse Supremo Tribunal Federal, não há mais como se exigir, para a configuração da prática do nepotismo, a comprovação de subordinação hierárquica entre o titular do cargo comissionado e o agente gerador da incompatibilidade.

(…)

No caso presente, conforme delineado nos autos, ambas as servidoras, tia e sobrinha, são titulares do cargo em comissão de ‘Assessor de Desembargador’ no TJRS, ou seja, nenhuma é



**ARE 896762 AGR / RS**

detentora de cargo de provimento efetivo, de modo que não se faz necessário auferir a existência de subordinação entre elas, porquanto há presunção objetiva que impede a nomeação dos parentes de servidores já investidos em cargos em comissão”.

Intimada, nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), a agravada manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.762 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece êxito.

Esclareço, inicialmente, que esta Turma, ao analisar a Rcl nº 19.529/RS-AgR, proposta pelo agravante para impugnar o mesmo acórdão ora atacado, negou provimento ao recurso.

Com efeito, conforme consignei na referida Reclamação e, também, na decisão ora impugnada, a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, **caput**, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a **escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público **tão somente** em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que **não tenha** competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Assim, a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante tem por finalidade resguardar a isenção do **processo de escolha** para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração.

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo

**ARE 896762 AGR / RS**

na Administração Pública, foram erigidos critérios **objetivos** de conformação, a saber:

a) ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada;

b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;

c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;

d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

No caso dos autos, restou consignado que:

a) Ana Roberta de Freitas Vilela (tia) ocupa cargo em comissão de Assessora de Desembargadora, lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, desde 2006.

b) Larissa Frantzeski Vilela (sobrinha) foi nomeada em 2010 para ocupar cargo em comissão no âmbito do TJRS, desempenhando a função de assessoramento no gabinete da Desembargadora Laura Louzada Jaccottet.

Tendo em vista a estrutura do Poder Judiciário, em especial a discricionariedade do membro da magistratura na escolha de servidor para lhe assessorar, respeitados os limites legais e constitucionais, **não há como presumir** ascendência hierárquica da servidora de referência lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves na escolha de Larissa Frantzeski Vilela pela Desembargadora Laura Louzada Zaccottet para compor sua assessoria.

A Propósito, esclarece o acórdão recorrido ser:

“(...) evidente a ausência de subordinação hierárquica entre a impetrante e sua tia, e também entre as chefias de ambas”.

E, mais adiante,

**ARE 896762 AGR / RS**

“[r]essalto que não há qualquer indício nos autos de que a impetrante foi favorecida de alguma forma, por seu parentesco com funcionária desta Corte, quando assumiu o cargo de assessora da Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. Assim, não vejo como ser configurado nepotismo pelo simples fato de haver parentesco entre as funcionárias.

(...)

No caso dos autos, nem a impetrante nem sua tia exercem cargo de chefia ou que possuam qualquer poder de decisão ou de influência sobre a admissão de funcionários desta Corte, principalmente de assessores de desembargadores, que sabidamente é feita por livre escolha daqueles, nos termos do disposto no art. 37, II e V da CF.

As declarações exaradas nas fls. 34-38 não deixam dúvidas de que a impetrante não foi contratada por influência de parentesco com servidora pública. Ainda, o próprio SINDIJUS que havia provocado a instauração de expediente administrativo acabou reconhecendo a inexistência de nepotismo e requereu o arquivamento administrativo do expediente”.

No caso, portanto, não foi comprovada a existência de elemento essencial para a configuração objetiva do nepotismo, qual seja, a participação - potencial ou efetiva - do servidor de referência no processo de escolha da pessoa para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento. Não há, também, no acórdão recorrido, qualquer referência à hipótese de troca de favores entre as autoridades envolvidas. Nesse sentido, anote-se:

**“Agravos regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravos regimental ao qual se nega provimento.** 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios **objetivos** de

**ARE 896762 AGR / RS**

conformação, a saber: **i)** ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; **ii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **iii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e **iv)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, **caput**, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a **escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 19.529/RS, Segunda Turma, da qual fui relator para o acórdão, DJe de 3/8/16).

“Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou

**ARE 896762 AGR / RS**

funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida (Rcl nº 18.564/SP, Segunda Turma, da qual fui relator para o acórdão, DJe de 3/8/16).

Ademais, no tocante à impugnação por esta via extraordinária, vale ressaltar que, para se divergir das conclusões fáticas constantes do acórdão recorrido, seria necessário se reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, fim para o qual não se presta o apelo extremo. Incidência da Súmula nº 279/STF. A propósito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 27.9.2016. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. HARMONIA COM ART. 69, §2º-RISTF. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Inocorrência de prevenção prevista no art. 77-A do RISTF, pois a reclamação ajuizada sequer obteve conhecimento em razão da perda de objeto, donde harmonizar-se o presente caso à norma do art. 69, § 2º do RISTF: ‘Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.’ 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula

**ARE 896762 AGR / RS**

Vinculante 13, apreciando-se a situação concreta quando se tratar de nomeação para cargo de natureza política 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (ARE nº 988.115/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/17).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.762**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : LARISSA FRANTZESKI VILELA

ADV.(A/S) : FABIANO PIRES BERTOLETTI (0071515/RS) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira  
Secretária